

# PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09.003/2021-DL

A Secretária Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social do Aracati, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E/OU TARJA MAGNÉTICA PARA PAGAMENTO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, JUNTO AS REDES DE ALIMENTAÇÃO CREDENCIADAS NO MUNICÍPIO DE ARACATI, PARA INSTITUIR O "PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL — PROGRAMA BOLSA MERCADIM", JUNTO A SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

### RELATÓRIO

# 1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Contratação se faz por Dispensa de Licitação, com base do art. 2º do Inciso I da Lei nº. 14.217 de 13 de outubro de 2021, e da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

A contratação em tela faz-se necessária para atender ao "Programa Municipal de Auxílio Emergencial — Programa Bolsa Mercadim" contemplando até 3.000 (três mil) beneficiários que atendam cumulativamente aos requisitos no Art. 3º da Lei Municipal 562/2021, onde o Programa foi criado para às pessoas que se apresentem em condições de pobreza e vulnerabilidade e será concedido inicialmente pelo prazo de 06 (seis) meses. As pessoas beneficiadas serão cadastradas pela administração municipal e deverão atender aos requisitos:

- Possuir renda per capita de até meio salário mínimo mensal;
- Residir no município de Aracati;
- Ser cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Município, atualizado e válido até a vigência da lei;
- Não ser beneficiário de outro programa de transferência de renda, tais como: Bolsa Família ou Cartão Mais Infância-CMIC;
- Não ser aposentado ou pensionista;
- Não ter vínculo empregatício celetista ou com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;
- O beneficiário deverá ser o responsável pela família.

Durante o exercício de 2021, verificou-se o aumento significativo do número de famílias cadastradas e atendidas nos equipamentos sociais, em especial nos programas de complementação alimentar e fornecimento de leite, em função do advento da pandemia da COVID-19, que agravou-se em 2021, havendo aumento considerável no número de pessoas desempregadas, com diminuição de renda, crianças e adolescentes fora das escolas, cujas famílias passaram a procurar e ser atendidas nos programas e equipamentos sociais do município.

Considerando que a Constituição Federal do Brasil, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 6°, estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Considerando que se pretende, com o fornecimento dos cartões, prover e amenizar a situação financeira e psicossocial das famílias e crianças atendidas pelos serviços da assistência social, ofertando condições para que adquiram itens alimentícios, com algumas exceções, como bebidas alcoólicas, cigarros, entre outros, de acordo com a sua necessidade e em especial, promovendo a autonomia das famílias.

Considerando as disposições do princípio da eficiência, um dos mais norteadores nas contratações públicas, conforme vejamos nas citações dos mestres: HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como: "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração" ... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"... (DI PIETRO, 2002)." com a aquisição e fornecimento dos cartões, o município entende que conseguirá priorizar os cuidados e normativas em saúde, orientados pelos órgãos e autoridades competentes, tendo em vista que a entrega dos cartões será feita de forma rápida, segura, sem aglomerações e seguindo todos os protocolos de segurança; JUSTIFICA-SE QUE:

Desta forma, diante dos esclarecimentos expostos e em caráter, para que possamos dar continuidade ao atendimento citado, pretende-se adquirir os cartões para entrega às famílias.

Neste sentido, a Lei nº. 14.217 de 13 de outubro de 2021, estabelece hipótese de dispensa de licitação, para garantir à Administração Pública maior flexibilidade na contratação, destinados ao combate da doença.

O art. 2°, I da Lei n°. 14.217 de 13 de outubro de 2021, nas quais citam as licitações serão dispensáveis, dentre elas estão:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a:

I - dispensar a licitação;

Como também cita o art. 24°, IV da Lei nº. 8.666/93, elencam hipóteses nas quais as licitações serão dispensáveis, dentre elas estão:

Art. 24:

(...)

III - Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, a contratação do referido objeto se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender às pessoas comprovadamente em estado de vulnerabilidade social, com o "Programa Municipal de Auxílio Emergencial - Programa Bolsa Mercadim", tudo embasado na Lei Municipal nº 252 de 22 de outubro de 2021.

#### 2. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade dos serviços do objeto em apreço, pretende-se contratar com a empresa ALELO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.740/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512 andares 3, 4 e 20, CEP: 06.455-030, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, Barueri/SP, por ter apresentado taxa administrativa de 0% para a Contratante como também para os Beneficiários.

A busca de outros fornecedores habilitados, além de parecer esforço inútil, a demora na contratação pode causar prejuízos irreparáveis a esta municipalidade.

# 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei Nº 10.520/2002) e da consulta (Lei Nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro publico, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção a regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitório no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.



A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Contudo, o Artigo 2º, inciso I, da Lei 14.217 de 13 de outubro de 2021 assevera o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a: I - dispensar a licitação;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a contratação pretensa e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação, em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.

# 4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Fora juntado aos autos a documentação da empresa ALELO S.A, conforme exigências da Lei nº 8.666/93.



#### 5. CONCLUSÃO

Considerando todos esses fatores, e o claro beneficio do Município com a contratação da empresa, somos pela contratação direta da empresa ALELO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.740/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512 andares 3, 4 e 20, CEP: 06.455-030, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, Barueri/SP, por ter apresentado taxa administrativa de 0% para a Contratante como também para os Beneficiários., representada por Helio Romulo Barone, CPF nº 317.735.928-82 e Marcio Alves Alencar, CPF nº 072.003.057-90, mediante procedimento de *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, para os fins a que se destina o objeto desta contratação.

Em conclusão, constatamos que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços apresentada não haverá ônus para administração, com a taxa de administração de 0% para o Município como para os Beneficiários do Programa Bolsa Mercadim, conforme pesquisa de preços apresentada pelo Setor de Compras deste Município. Por tanto determinamos a contratação por dispensa de licitação, para a contratação aqui especificado, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Aracati/CE, 13 de dezembro de 2021.

Marcelo Porto de Freitas
Secretário Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social